

PARECER N.º 18/PP/2011-P

CONCLUSÃO

- a) O exercício da advocacia, em geral, não é incompatível com a actividade de perita averiguadora;**
- b) Enquanto exercer a actividade de perita averiguadora, a consulente não deve assumir o patrocínio em processos de acidente de viação, por afectar o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados e os seus deveres para com a comunidade, consubstanciando uma situação de impedimento.**

- I- Por fax de 04/04/2012, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Sra. Dra. (...), portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...), apresentou pedido de parecer sobre a incompatibilidade do exercício da advocacia e as funções de perito averiguador no âmbito da investigação de sinistros automóveis.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- O n.º 1 do artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados, estabelece, a título exemplificativo, as situações de incompatibilidades do exercício da advocacia.
A al. j) do referido n.º 1 n.º 1 estipula que são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de *“funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”*.

Estabelece, ainda, o n.º 2 que as incompatibilidades previstas no n.º 1 se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

- III- No caso presente, não estamos perante a incompatibilidade supra referida, por o perito averiguador de acidentes rodoviários não ser funcionário, agente ou contratado de qualquer entidade que possua natureza pública ou prossiga finalidades de interesse

público. Não existe qualquer outra hipótese prevista no referido preceito legal que se aplique à situação em análise.

Não estamos perante uma situação de incompatibilidades.

Contudo, pode colocar-se a questão de saber se, num caso concreto, por exercer a actividade de perito averiguador, a consulente pode desempenhar o mandato com a amplitude que é própria do exercício da advocacia. Ou seja, se há impedimentos no exercício do mandato.

- IV- A amplitude do exercício da advocacia terá de ser analisada em diversas perspectivas. Poderá colocar-se a questão da independência relativamente ao cliente ou à parte contrária. Nomeadamente, da independência técnica prevista no n.º 1 do art. 76º e art. 84º do E.O.A., no sentido de que é ao advogado que cumpre decidir a orientação do processo, porquanto ele é o *dominus litis*.

Cabe ao próprio advogado avaliar, em cada momento e em cada caso concreto, se está a exercer a advocacia com a necessária independência, atendendo à relação que tem com o cliente. Ou seja, deve a consulente avaliar – a cada momento – se está em condições de assumir de forma isenta, independente e sem constrangimentos, o patrocínio judicial num determinado caso concreto. Se a consulente entender que está afectado o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados, deve retirar as devidas ilações, evitando a violação dos seus deveres estatutários.

- V- Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (art. 84º do E.O.A.). Coloca-se a questão de saber se a actividade de perito avaliador poderá afectar o exercício livre da advocacia da consulente.

Ora, parece-nos que tal situação ocorrerá se a consulente for mandatária em processos de acidente de viação. A prestação de serviços de perita averiguadora a favor de uma ou várias companhias de seguros, pode afectar o exercício independente da advocacia da consulente em processos de acidente de viação.

Por fim, um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de abster da angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º). Ora, a actividade de perito averiguador em sinistros automóveis pode potenciar tal situação em processos – judiciais ou não – de acidentes de viação.

Nos processos – judiciais ou não – de acidentes de viação, a consulente estará numa situação de incompatibilidades relativas, ou seja dos impedimentos previstos no art.

78º do E.O.A., por diminuir a amplitude do exercício da advocacia, tendo em vista o assunto em causa.

VI- Conclusão

- a) O exercício da advocacia, em geral, não é incompatível com a actividade de perita averiguadora;**
- b) Enquanto exercer a actividade de perita averiguadora, a consulente não deve assumir o patrocínio em processos de acidente de viação, por afectar o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados e os seus deveres para com a comunidade, consubstanciando uma situação de impedimento.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 12 de Abril de 2012

O Relator

Rui Silva